PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2235(INI)

22.10.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a aplicação na União Europeia da Directiva 2003/9/CE que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo e dos refugiados: visitas da Comissão LIBE de 2005 a 2008
(2008/2235(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Martine Roure

PR_INI

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação na União Europeia da Directiva 2003/9/CE que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo e dos refugiados: visitas da Comissão LIBE de 2005 a 2008
(2008/2235(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Directiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros[1] (Directiva "Acolhimento"),

– Tendo em conta a Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros[2] (Directiva "Procedimento"),

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro[3] ("Regulamento Dublin II"),

– Tendo em conta o relatório da Comissão, de 26 de Novembro de 2007, sobre a aplicação da Directiva 2003/9/CE, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (COM(2007)0745),

– Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 8.º,

– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,

– Tendo em conta os relatórios das delegações da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a Itália (Lampedusa), Espanha (Ceuta e Melilla, Ilhas Canárias), França (Paris), Malta, Grécia, Bélgica, Reino Unido, Países Baixos, Polónia, Dinamarca e Chipre,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2008),

A. Considerando que a Directiva 2003/9/CE que estabelece normas mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo é um elemento fundamental da primeira fase do sistema europeu comum de asilo,

[1] JO L 31 de 6.2.2003, p. 18.
[2] JO L 326 de 13.12.2005, p. 13.
[3] JO L 50 de 25.2.2003 p. 1.

B. Considerando que as directivas "Acolhimento" e "Procedimento" exigem que os Estados-Membros disponibilizem informações por escrito aos requerentes de asilo sobre os seus direitos, assim como sobre as organizações que garantem assistência, e que é primordial que os requerentes de asilo e os imigrantes – tendo em conta a complexidade dos procedimentos e os prazos curtos – especialmente para os casos de procedimento acelerado – beneficiem de aconselhamento jurídico apropriado, tenham acesso a um intérprete e recebam as decisões que lhes dizem respeito numa língua que eles entendam,

C. Considerando que é importante assegurar que os procedimentos de asilo sejam claros (critérios de aceitação ou de rejeição de um pedido de asilo), justos, efectivos e proporcionais, a fim de garantir o acesso efectivo ao asilo,

D. Considerando que o artigo 7.º da Directiva 2003/9/CE concede aos requerentes de asilo o direito à livre circulação no interior do Estado-Membro no qual pediram o asilo, mas que o exercício desse direito pode ser restringido pelos Estados-Membros,

E. Considerando que a Convenção sobre os Direitos da Criança protege os direitos de todos os menores, incluindo os que estão fora do seu país de origem, e que a Directiva "Acolhimento" exige que os Estados-Membros tenham em conta a situação especial dos menores, aos quais confere direitos específicos como o direito à educação,

F. Considerando que, durante as suas visitas, os deputados constataram, por várias vezes, que as condições de detenção eram intoleráveis do ponto de vista da higiene, da promiscuidade e dos equipamentos disponíveis, e que as pessoas em regime de retenção não eram informadas sistematicamente das razões da sua retenção, dos seus direitos e do andamento dos seus processos,

Observações gerais e procedimentos de asilo

1. Lamenta que as visitas efectuadas tenham revelado que as directivas existentes não eram devidamente aplicadas ou nem sequer eram aplicadas pelos Estados-Membros; solicita à Comissão que tome as medidas necessárias para garantir a transposição e o respeito pelas directivas;

2. Lamenta o poder discricionário importante que a Directiva 2003/9/CE concede aos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito ao nível e à forma das condições materiais de acolhimento e de acesso ao emprego e aos cuidados de saúde, em detrimento da harmonização das legislações dos Estados-Membros;

3. Convida os Estados-Membros a darem mostras de maior solidariedade para com os países mais seriamente confrontados com os desafios da imigração, não se limitando a uma solidariedade técnica e/ou financeira; solicita à Comissão que estude a possibilidade de propor um instrumento europeu de partilha dos encargos, a fim de garantir uma melhor eficácia dos Estados-Membros e um elevado nível de protecção dos requerentes de asilo;

4. Solicita à Comissão a criação de um sistema de visitas e de inspecção permanente; deseja que a Comissão LIBE prossiga as suas visitas a fim de garantir o respeito pelo direito comunitário em matéria de condições de acolhimento;

Acolhimento

5. Lamenta a fraca capacidade dos centros de alojamento abertos que foram criados por determinados Estados-Membros e não parecem corresponder às necessidades;

6. Solicita que o acolhimento dos requerentes de asilo e dos imigrantes seja efectuado prioritariamente em centros de acolhimento abertos; considera que os requerentes de asilo são particularmente vulneráveis e não deveriam ser sujeitos a medidas privativas da liberdade;

7. Lembra que os Estados-Membros têm por obrigação garantir o acesso aos procedimentos de pedido de asilo;

8. Considera necessário encontrar um equilíbrio entre a rapidez dos procedimentos, a eliminação dos atrasos e o tratamento justo de cada caso individual – nomeadamente no caso dos procedimentos acelerados;

Acesso à informação e direito à interpretação

9. Constata que grande parte da informação sobre os procedimentos é fornecida por escrito e que os prazos são muito curtos, o que pode suscitar problemas de compreensão e constituir um obstáculo ao exercício efectivo dos direitos dos requerentes de asilo aquando da entrega do seu pedido; solicita que as brochuras explicativas de todos os direitos dos requerentes de asilo e imigrantes sejam disponibilizadas em várias línguas; solicita aos Estados-Membros que prevejam igualmente a informação por outros meios, incluindo os meios orais ou televisivos;

10. Exprime a sua preocupação relativamente à falta de intérpretes, inclusive durante as entrevistas oficiais; insta os Estados-Membros a garantirem um serviço de interpretação público e gratuito, se necessário, por telefone;

11. Incentiva os Estados-Membros a recorrerem ao apoio financeiro do Fundo Europeu para os Refugiados a fim de melhorarem o acesso à informação e, nomeadamente, para aumentarem o número de línguas em que são prestadas as informações ou os seus suportes;

Assistência jurídica

12. Lamenta que o acesso a uma assistência jurídica gratuita pareça restrito no caso dos requerentes de asilo e imigrantes e que, por vezes, a mesma se limite a uma lista de nomes de advogados, o que leva a que as pessoas que não disponham de meios financeiros suficientes não possam dela beneficiar;

13. Lembra que é especialmente difícil para as pessoas em regime de retenção obter uma assistência jurídica adequada, dada a sua dificuldade em comunicar com o exterior;

14. Considera que a continuidade do acesso aos advogados se torna mais difícil quando os detidos são transferidos entre diversos centros de acolhimento ou de retenção;

15. Felicita o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e os representantes das organizações não governamentais (ONG) pelo seu trabalho de assistência jurídica, mas considera que estes não podem assumir responsabilidades que incumbem aos Estados;

16. Exorta os Estados-Membros a garantirem uma assistência jurídica pública gratuita e efectiva para todos os requerentes de asilo e imigrantes;

Acesso à saúde

17. Lamenta que, na maioria dos centros de alojamento visitados, os requerentes de asilo e os imigrantes se queixem sistematicamente da insuficiência e inadequação dos cuidados médicos, das dificuldades para verem os médicos ou comunicarem com eles, da falta de cuidados específicos (especialmente no caso das mulheres grávidas e das vítimas de torturas) e de medicamentos;

18. Solicita aos Estados-Membros que alarguem a cobertura médica actualmente oferecida, de modo a que esta não se limite aos cuidados de urgência, e que garantam igualmente a saúde mental;

Acesso ao emprego

19. Solicita à Comissão que proponha a alteração do artigo 10.º da Directiva 2003/9/CE a fim de permitir um melhor acesso ao mercado de trabalho;

20. Solicita aos Estados-Membros que não imponham restrições legais ou administrativas susceptíveis de constituir entraves no acesso ao emprego;

Assistência prestada pelas ONG

21. Reconhece o trabalho considerável realizado pelas associações no que diz respeito à assistência aos requerentes de asilo e aos imigrantes em situação irregular;

22. Solicita aos Estados-Membros que garantam o acesso sem quaisquer obstáculos legais ou administrativos das associações aos requerentes de asilo e aos imigrantes em situação irregular, inclusive aos que se encontram nos centros de detenção;

Retenção

23. Lamenta que os Estados-Membros recorram, cada vez mais, ao regime de retenção; lembra que a retenção deve ser uma medida de último recurso, sempre que se verifique que nenhuma das outras medidas não privativas de liberdade obteve os efeitos esperados, deve ter um objectivo definido (por exemplo, o afastamento) e a sua duração deve ser limitada à realização desse objectivo;

24. Lembra que o artigo 5.º da CEDH confere o direito de recorrer contra uma medida privativa de liberdade; solicita que seja permitido a qualquer cidadão de um país terceiro que se encontre em regime de retenção interpor esse recurso;

25. Manifesta a sua preocupação face às condições de detenção em que se encontram os imigrantes em situação irregular e os requerentes de asilo apesar de não terem cometido qualquer crime; solicita que essas pessoas sejam confinadas em edifícios distintos a fim de garantir a sua protecção;

26. Exprime a sua preocupação face ao estado de degradação e à falta de higiene de determinados centros de alojamento; lembra que a obrigação de um acolhimento digno deve aplicar-se igualmente às pessoas em regime de retenção; solicita que todos os centros que não cumpram as normas sejam encerrados o mais depressa possível;

27. Constata que o acesso aos cuidados de saúde, e em particular aos cuidados psicológicos, é, muitas das vezes, dificultado pelas condições de detenção; solicita aos Estados-Membros que garantam uma presença médica adequada e independente, inclusive apoio psicológico, nos centros de alojamento, de noite e de dia;

28. Convida os Estados-Membros a melhorarem o contacto com o mundo exterior, inclusivamente permitindo visitas regulares, aumentando o acesso ao telefone, e generalizando o acesso à Internet em todos os centros;

Menores não acompanhados e famílias

29. Lembra que o superior interesse da criança deve presidir a qualquer decisão ou medida tomada relativamente a um menor, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança;

30. Solicita que a retenção de menores migrantes e de requerentes de asilo seja proibida por princípio; e que o recurso à retenção de menores juntamente com os seus pais seja excepcional e tenha por objectivo garantir o superior interesse da criança;

31. Apela aos Estados-Membros que ainda não o tenham feito para que assinem e ratifiquem sem reserva a Convenção sobre os Direitos da Criança;

32. Lembra que todos os menores têm direito à educação, quer estejam no seu país de origem quer não; solicita aos Estados-Membros que garantam esse direito, inclusive quando o menor se encontra em regime de retenção; solicita que o acesso à educação tenha lugar na comunidade e sem qualquer forma de restrição administrativa que resulte na separação dos menores estrangeiros, por forma a garantir a melhor integração das crianças e das suas famílias;

33. Lembra que os menores têm direito aos tempos livres adequados à sua idade e solicita aos Estados-Membros que garantam esse direito, inclusive quando as crianças se encontram em regime de retenção;

34. Solicita aos Estados-Membros que zelem por que os menores não acompanhados e as famílias sejam alojados em centros separados, inclusive quando se encontram em regime de retenção, a fim de impedir a promiscuidade com outros adultos e garantir o acesso a um ambiente protector;

35. Deseja que todas as pessoas que trabalham com menores e com menores não acompanhados recebam uma formação especializada e adequada à situação das crianças;

Menores não acompanhados

36. Solicita que seja nomeado um tutor legal independente para cada menor não acompanhado a fim de zelar pela sua protecção; solicita uma definição clara das competências e do papel do tutor legal;

37. Apela à Comissão para que defina obrigações de identificação e procura de um membro da família na União Europeia, a fim de garantir que um menor não acompanhado possa reunir-se a um membro da sua família, se isso for do seu interesse;

38. Manifesta a sua preocupação face ao fenómeno do desaparecimento de menores não acompanhados; solicita à Comissão e aos Estados-Membros que criem um sistema harmonizado de recolha de dados e de estatísticas relativos à identificação e assistência fornecida aos menores não acompanhados a fim de combater este fenómeno;

39. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros a criação de um mecanismo harmonizado e fiável de identificação dos menores não acompanhados, bem como de regras comuns relativas às contestações de idade; lembra, a este propósito, que, durante um processo de contestação de idade, a pessoa em causa deve, por uma questão de precaução, ser considerada menor até ao final do processo e ser, por conseguinte, tratada como tal;

Famílias

40. Lembra que o artigo 8.º da CEDH garante o respeito pela vida privada e familiar; solicita aos Estados-Membros que protejam a unidade familiar;

41. Apela aos Estados-Membros para que estudem outras medidas adequadas alternativas à privação de liberdade e comprovem a sua ineficácia antes de procederem à retenção de famílias com menores entre os seus membros;

42. Deseja que as famílias requerentes de asilo tenham acesso aos serviços familiares, aos serviços de apoio à infância e às visitas médicas especializadas na protecção da infância;

Pessoas vulneráveis

43. Solicita à Comissão que defina normas comuns obrigatórias para a identificação das pessoas vulneráveis, especialmente as vítimas de torturas ou de tráfico de seres humanos;

44. Considera que nenhuma pessoa vulnerável devido à sua situação particular deve ser colocada em regime de retenção pois isso tem repercussões importantes sobre o seu estado;

45. Exorta os Estados-Membros a garantirem assistência especializada às pessoas vulneráveis e às vítimas de tortura e de tráfico de seres humanos, em particular apoio psicológico, a fim de garantir a sua protecção; solicita que o pessoal que está em contacto com as pessoas vulneráveis, incluindo o pessoal responsável por um pedido de asilo, receba formação especializada;

Sistema de Dublin

46. Manifesta a sua preocupação com o aumento do número de pessoas detidas no âmbito do Sistema de Dublin e com o recurso quase sistemático a medidas privativas de liberdade por determinados Estados-Membros; deseja que essas pessoas não sejam colocadas em regime de detenção quando o risco de fuga não seja efectivo e não tenha sido demonstrado pelo Estado-Membro;

47. Lamenta que determinados Estados-Membros limitem o acesso das pessoas abrangidas pelo Sistema de Dublin às normas de acolhimento; solicita à Comissão que determine claramente que a Directiva 2003/9/CE também se aplica a essas pessoas, a fim de garantir que elas possam exercer o conjunto dos direitos;

48. Encarrega o seu Presidente da transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.